



PROCESSO Nº : 1.384-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTORES : ROSANA TEREZA MARTINELLI – PERÍODO: 05/01/2014 a 04/02/2014
JUAREZ ALVES DA COSTA – PERÍODO: 05/02/2014 a 31/12/2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 7.096/2015

EMENTA:

*Processo nº 1.384-6/2014. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de Sinop. **Manifestação pela regularidade em relação à gestora Sra. Rosana Tereza Martinelli – Período: 05/01/2014 a 04/02/2014, e pela irregularidade em relação ao gestor Sr. Juarez Alves da Costa – Período: 05/02/2014 a 31/12/2014, com condenação à restituição ao erário. Multas por grave infração à norma legal. Determinação Legal. Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Instauração de Tomada de Contas Especial. Advertência.***

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Sinop, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos gestores: **Sra. Rosana Tereza Martinelli – Período: 05/01/2014 a 04/02/2014 e Sr. Juarez Alves da Costa – Período: 05/02/2014 a 31/12/2014.**

02. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins



de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, sendo realizada inspeção *in loco* no período de 27/11/2014 a 04/12/2014 na sede da prefeitura de Sinop, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201/2014 (ANEXO 1) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (ANEXO 2), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, **elencando ao final 32 (trinta e duas) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis.**

06. Após devidamente citados por meio dos Ofícios ns.º 708 a 727/2015/GAB-AJ/TCE-MT, os responsáveis apresentaram suas defesas



acompanhadas de documentos.

07. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, **consignando a manutenção de 25 (vinte e cinco), das 32 (trinta e duas) irregularidades inicialmente apontadas, da seguinte forma:**

Responsável: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

1- DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

1.1 Não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do valor estimado para 2014 (Tópico 3.1)

2 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (Tópico 3.2)

3- HB_99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

3.1 Não foi dada publicidade a execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 (Tópico 3.3)

4- HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1 Não designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.4)

5 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na



formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1 Não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 (Tópico 3.4)

6.1 – SANADA

Responsável: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

7 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1 Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013. (Tópico 3.2)

8 - JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT

8.1 Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (§ 8º, art. 15 da Lei 8.666/93). (Tópico 3.2)

9 - GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

9.1 Elaboração de atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 (Tópico 3.3)

Responsável: Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

10 - NB_99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCEMT;

10.1 Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014 (Tópico 3.3)

Responsável: Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

11 - JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



11.1 Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010. (Tópico 3.2)

Responsável: Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12 - GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

12.1 O parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não abordou ou analisou o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que resultou na aprovação de edital permeado de irregularidades (Tópico 3.3)

Responsável: Wiviane Lautert da Cruz Deconto – responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)

13 - NB 10. Diversos_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013)

13.1 Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013 (Tópico 3.13)

Responsável: Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

14.1 – SANADA

14.2 – SANADA

15.1 – SANADA

16. HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

16.1 Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco (Tópico 3.3)

17.1 - SANADA



Responsável: Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

18. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

18.1 Apresentação, pela empresa Suelen Maria Silva Novas EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão n.º 05/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (Tópico 3.3)

Responsável: Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

19. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

19.1 - Apresentação, pela empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 de atestado com teor falso visando a habilitação no processo licitatório pregão n.º 75/2014 promovido pela Prefeitura de Sinop (Tópico 3.3)

Responsável: Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

20. HB 13. Contrato_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

20.1 Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014 (Tópico 3.3)

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa DMD Associados Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 - Diretor Executivo Ricardo C. Ferreira; Empresa Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 – TV Cidade Sinop – Administrador Walther Vieira

21.1 - SANADA



Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

22. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1 Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. (Tópico 3.3)

23. GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

23.1 A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93 (Tópico 3.3)

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014) e Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014);

24. GB 15. Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n.º 177)

24.1 Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 (Tópico 3.3)

25. GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

25.1 Os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 é composto de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações (Tópico 3.3)

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

26.1 – SANADA



Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

27. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

27.1 Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 (Tópico 3.3)

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

28. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

28.1 Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.7)

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014); Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

29.1 – SANADA

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014); Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

30. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

30.1 Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de



Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (Tópico 3.2)

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00. (Tópico 3.2)

Responsáveis: Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Secretária Adjunta de Educação – Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz (Período 01/01/2014 a 31/12/2014); Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

32. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

32.1 Superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15. (Tópico 3.2)

08. Subsidiar, ainda, o presente processo de Contas Anuais de Gestão os relatórios de Auditoria sobre Obras e Serviços de Engenharia e de Folha de Pagamento, ambos do Município de Sinop, tombados nos processos n.º 16.652-9/2015 e 20.399-8/2014, respectivamente.

09. Assim, após vindo aos autos as Alegações Finais, vide doc. dig. n.º 172631/2015, mas tendo mantido-se revel o Sr. Seonir Antônio Jorge



(vide doc. n.º 205396/2015), vieram, então, os autos para Parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da



unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela **Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria**, infere-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Sinop não observou todos os comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em 32 (trinta e duas) irregularidades, sendo que apenas 07 (sete) delas foram sanadas, conforme restou evidenciado pelos apontamentos da Equipe Técnica.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. Foram sanadas, pela Equipe Técnica, as seguintes irregularidades:

Responsável: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa
(Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

6 - BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

6.1 Não adoção de providências que objetivassem a efetiva arrecadação da dívida ativa, omissão que resultou na queda percentual da arrecadação desta receita e aumento do estoque da dívida (Tópico 3.6)

Responsável: Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

14. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei n.º 9.637/1998; Lei n.º 9.790/1999)

14.1 Divergência entre a estimativa de custo elaborada pela gestão – 22% - e a apresentada na proposta da oscip adesco – 62,15% (Tópico 3.3)



14.2 Não qualificação da oscip Adesco para prestação de serviços gratuitos de saúde, em contrário ao artigo 3º da Lei Federal n.º 9.790/99 (Tópico 3.3)

15. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

15.1 Não realização da fiscalização e supervisão do Termo de Parceria n.º 01/2014 pela Secretaria Municipal de Saúde, em contrário ao inciso “b” do item II da cláusula 3º do Termo de Parceria n.º 01/2014 e ao caput do artigo 11 da Lei n.º 9.790/99 (Tópico 3.3)

17. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCEMT

17.1. Ineficiência no controle de estoque de medicamentos que resultou na perda de medicamentos em razão de seu prazo de validade (Tópico 3.14.1)

**Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa
(Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa DMD Associados
Assessorias e Propaganda – CNPJ 03.175.635/0001-18 - Diretor
Executivo Ricardo C. Ferreira; Empresa Sistema W. Kuerten de
Comunicação Ltda – CNPJ 37.464.013/0001-21 – TV Cidade Sinop –
Administrador Walther Vieira**

21. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1 Superfaturamento nas despesas com veiculação de publicidade junto a TV Cidade – Sbt Sinop, contratação intermediada pela agência de publicidade DMD Associados, ato que resultou em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 9.002,00 (Tópico 3.2)

**Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa
(Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr.**



Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Marcello Pavan (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

26. GB 16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02)

26.1 Inexistência de divulgação do aviso das licitações pregões n.ºs 05, 10 e 89/2014 em jornal de grande circulação, em contrário ao inciso “b” do artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007 (Tópico 3.3)

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014); Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa GT Ghiraldi ME – CNPJ 17.193.974/0001-31 – Diretor Gustavo T. Ghiraldi

29. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

29.1 Superfaturamento nos serviços de locação de cavalo mecânico e prancha contratada pela Prefeitura de Sinop mediante o pregão n.º 08/2014 – ata de registro de preços n.º 30/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.700,00 (Tópico 3.2)

15. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.



II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II.2.1 – DB02. Gestão Fiscal/Financeira Grave.

Responsável: Sr. Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

16. 1.1) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

17. Segundo constatou a Equipe Técnica, não houve adoção de medidas que resultassem na efetiva arrecadação da contribuição de melhoria, omissão que implicou no recolhimento de apenas 56,42% do valor estimado para 2014.

18. Em que pese a defesa alegar que não houve menoscabo da probidade administrativa, porquanto procedeu com a cobrança de todos os impostos instituídos, houve violação da lei de responsabilidade fiscal, na medida em que esta estipula a obrigatoriedade da efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, parágrafo único da LRF).

19. Alega, ainda, em manifestação final, que a arrecadação deve estar atrelada não propriamente à realização de obras públicas, mas sim à valorização dos imóveis adjacentes.

20. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, em razão da



não comprovação do gestor da ocorrência de fato atípico, que resultaria na improcedência do valor informado como previsão de arrecadação da contribuição de melhoria, considerando ainda que a efetiva arrecadação representou somente 56,42% da estimativa inicial, conclui-se que a irregularidade deve permanecer.

21. Por fim, insta salientar que é cediço que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, ficando vedada a realização de transferências voluntárias aos que não cumprirem referida disposição no que concerne aos impostos (art. 1º, §1º c/c o art. 11 da LRF).

22. Ademais, constitui obrigação do gestor municipal, sob o suporte do responsável da área, efetivar medidas junto à municipalidade capazes de incrementar a arrecadação de impostos e taxas, providenciando, ainda, o investimento na capacitação e na qualificação dos fiscais municipais.

23. Desta feita, pugna este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade DB02, com penalização do responsável, o Sr. Juarez Alves da Costa, com fundamento no art. art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010. Ainda, este *Parquet* entende ser necessário expedir determinar à atual gestão para que esta adote providências, a fim de incrementar a arrecadação daquela municipalidade, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2.2 – JB 01. Despesa Grave.

Responsável: Sr. Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da



Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

24. 2.1) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

25. Segundo constatou a Equipe Técnica, ocorreu o custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

26. A defesa começa por alegar que não há como imputar a responsabilidade ao Prefeito, na medida em que não restou comprovado que o mesmo concorreu para a ocorrência do atraso e pagamento dos juros e multas de tarifa telefônica.

27. Informa, ainda, que é possível ter ocorrido um caso fortuito ou força maior, situação que, nos termos do artigo 393 do Código Civil, implicaria na exclusão de responsabilidade do Prefeito e termina por alegar, em manifestação final, que deve ser aberta tomada de contas especial para apuração do fato e indicação dos responsáveis.

28. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, conforme já informado no relatório técnico, consta nas folhas 11 a 13 do documento digital 55631/2015, comprovação de que o empenho n.º 6725/2014, pago mediante a ordem de pagamento n.º 18111/00, foi autorizado pelo Prefeito Juarez Alves da Costa, portanto, este tinha a incumbência de determinar o momento de quitação da despesa.



29. Ademais, como bem salientado ainda por aquela Relatoria, caberia ao gestor comprovar, por ocasião da defesa, a ocorrência deste evento extraordinário, situação que não ocorreu, porquanto a ele é dado o ônus de provar suas alegações.

30. Salienta-se, por fim, que é desnecessário que se proceda com a instauração de Tomada de Contas Especial, na medida em que o Relatório Preliminar é documento hábil a identificar os responsáveis e quantificar o dano causado.

31. Cumpre informar, portanto, que tais fatos evidenciam deficiência no planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

32. Nessa toada, a Resolução de Consulta nº 56/2008, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, informa que a responsabilidade é do gestor que deu causa, consoante segue:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

(...)

4 - O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA DESPESAS CORRENTES, PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005;

(...).

33. Diante disso, conclui-se que o pagamento de despesas não



autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não podem ser admitidas, pois os recursos arrecadados não pertencem ao gestor e sim ao povo, devendo o Poder Público atuar visando, precipuamente, à obtenção do interesse público.

34. Desse modo, em razão dos fundamentos destacados, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e de multas relativos ao INSS, a saber o valor de R\$ 2.837,65 (fato gerador ocorrido em 28/05/2014), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.2.3 – HB 99. Contrato Grave.

Responsável: Sr. Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

35. 3.1) Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

36. Como bem atestou a Equipe Técnica, não foi dada publicidade à execução do contrato n.º 33/2014, destinado a prestação de serviços de publicidade, em contrário c da Lei n.º 12.232/2010.

37 O gestor procura eximir-se da responsabilidade alegando que, em que pese a Municipalidade não ter disponibilizado ao tempo em seu sítio oficial, a relação nominal dos veículos de comunicação contratados pela prestadora de serviços (agência de publicidade) derivados do contrato n.º 033/2014, tem-se que o erro foi corrigido, uma vez que foram publicadas as



planilhas individualizando cada veículo de comunicação contratado, além de não ter sido cogitado desvio de recursos públicos na prestação de serviços, o que torna incontroverso a perfeita realização dos serviços pela Contratada.

38. Em suas alegações finais o gestor chama atenção para o fato de que o município de Sinop é um dos poucos que cumpre a quase totalidade da Lei de Acesso à informação, sendo o 2º colocado no percentual de atendimento à referida lei e que o fato evidencia a boa intenção daquela municipalidade em cumprir com o desiderato legal.

39. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

40. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

41. Como bem apontado pela Equipe Técnica, quanto à observação do princípio da razoabilidade, em que pese seja matéria afeta ao voto do Conselheiro Relator e julgamento do Tribunal Pleno, esta entende que o mesmo é inaplicável, pois a Prefeitura aplicou mais de R\$ 1 milhão e seiscentos mil reais em publicidade, despesa não essencial, que deveria ser submissa a devida transparência, normatizada especificamente no artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010.



42. Dito isto, fica patente a presença da irregularidade NB10, sendo necessária a imposição de multa regimental com fundamento no art. 289, II da RITCE/MT, c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, emissão de determinação legal para o fim de que aquela Municipalidade jurisdicionada se adéque aos preceitos da Lei de Informação, em especial ao artigo 16.

II.2.4 – HB 04. Contrato_Grave_04.

Responsável: Sr. Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)

43. **4.1) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

44. Segundo constatou a Equipe Técnica, não houve a designação de representante da administração para efetuar a fiscalização dos serviços contratados mediante os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014, em contrário a previsão do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

45. Em apertada síntese o gestor alega que face a não obrigatoriedade da elaboração do termo contratual, não haveria necessidade de nomeação dos respectivos fiscais de contrato, que agiu em consonância com o parecer jurídico emitido pelo corpo técnico, não podendo ser responsabilizado, já que não detêm condições práticas de observar a presença de legalidade e/ou ilegalidade nos processos licitatórios, salientando, em alegações finais que, não ficou comprovado, nem mesmo cogitada, a existência de qualquer prejuízo a fiscalização dos



serviços.

46. Vale destacar, entretanto, que trata-se a falha em questão de violação aos dizeres da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 67 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

47. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

48. **Assim sendo, reconhecendo a ausência de designação formal de servidor responsável para o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados naquela autarquia, merece ser mantido o apontamento, fazendo-se necessária a imposição de multa regimental nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como pela emissão de determinação para que sejam nomeados fiscais de contrato nos contratos celebrados por aquela gestão, em atendimento ao artigo 67 da Lei de Licitações.**

II.2.5 – HB 05. Contrato Grave.

Responsável: Sr. Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014)



5.1) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

49. Segundo constatou a Equipe Técnica, não houve elaboração de instrumento contratual decorrente dos pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014.

50. Em sua defesa o gestor alega que, de acordo com o caput do artigo 62 da Lei de Licitações, o instrumento contratual é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e, facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

51. O defendente alega, ainda, em manifestação final, que o parágrafo 4º do mesmo artigo 62 dispensa a celebração de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte obrigações futuras, advertindo, por fim, que todas as cláusulas essenciais exigidas no artigo 55 da Lei n.º 8.666/93 constam nos editais ou nas atas de registros de preços.

52. Essa, contudo, não parece ser a melhor opção, segundo narrativa da Equipe Técnica, porquanto, da análise do *caput* e parágrafo 4º do artigo 62 da Lei de Licitações, conforme entendimento prevalente no TCU, conclui-se que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente mediante termo contratual sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens ou serviços, independentemente da modalidade de licitação ou de seu valor¹.

¹ Acórdão n.º 589/2010, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.



53. Como bem apontado pela Equipe Técnica, os pregões n.ºs 05, 08 e 75/2014 possuem, somados, valor estimado superior a 4 milhões de reais e se referem a serviços que, por sua natureza, resultam em obrigações futuras.

54. O pregão n.º 75/2014, que resultou na ata de registro de preços n.º 182/2014, é destinada a contratação de mão de obra especializada em serviços de retífica e montagem de motor e bomba injetora para atender a frota da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos no valor de R\$ 393.489,00.

55. Dito isto, ao contrário do que pretende a defesa, não é possível avaliar o artigo 62 de forma apartada, interpretando isoladamente apenas seu *caput*, com conseqüente desprezo ao seu parágrafo 4º.

56. Portanto, considerando que os pregões n.º 05, 08 e 75/2014 resultaram em atas de registros de preços onde houve a contratação de serviços em que há obrigações futuras, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 62 da Lei de Licitações, a elaboração do contrato era indispensável.

57. Desta feita, pugna o *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade HB05, com conseqüente aplicação de multa regimental escorada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação legal para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop formalize instrumentos contratuais diante das situações que o exigem, conforme preconiza o artigo 62 da Lei de Licitações.

II.2.6 – JB 01. Despesa Grave.



Responsável: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

58. 7.1) Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

59. Segundo constatou a Equipe Técnica, ocorreu o custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013.

60. O defendente argumenta que ao invés da Municipalidade deslocar os colaboradores até a sede da empresa fornecedora de equipamentos, houve a vinda do técnico Claudiomir Rodrigues dos Santos para Sinop, no intuito de ministrar curso aos servidores municipais que iriam operar os caminhões onde foram acoplados os equipamentos adquiridos.

61. Em alegações finais o defendente chama atenção para o fato de que houve, em verdade, economia de recursos, porquanto, praticou ato de eficiência, zelo e probidade, na medida em que teria enviado os 10 (dez) servidores da prefeitura para a sede da empresa, ao invés de custear as despesas do técnico daquela.

62. Analisando os autos em testilha, verifica-se que, como bem salientado pela Equipe Técnica, não se vislumbrou no termo de referência



do pregão 179/2013 a autorização para o custeio, pelo município, de despesas com a entrega dos equipamentos adquiridos (custo de transporte de equipamentos, despesas com técnicos, etc), havendo falha na elaboração do instrumento convocatório da licitação e no contrato.

Contudo, com a apresentação dos certificados, não se pode determinar a restituição aos cofres públicos, haja vista ter sido uma despesa realizada à favor da Administração Pública. Assim, cabe somente aplicação de multa ao gestor responsável em ordenar despesas sem previsão no contrato e edital de licitação.

63. Dito isto, em razão dos fundamentos destacados, entende o Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade, sem a necessidade de ressarcimento dos recursos gastos, com a aplicação de multa prevista no art. 289, II, do RITCE/TM, sem prejuízo da expedição de determinação a fim de que os ordenadores de despesas da Prefeitura cessem a autorização do custeio de hospedagem, alimentação e toda espécie de benefícios aos fornecedores do município, salvo expressa previsão no instrumento convocatório da licitação e no contrato, bem como, demonstração inequívoca da vantagem econômica e operacional para a Prefeitura.

II.2.7 – JB 99. Despesa Grave.

Responsável: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014)

64. 8.1) Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 - TCE-MT.



65. Segundo analisou a Equipe Técnica, uma nota fiscal de valor superior a 80 mil reais, foi atestada por um único servidor, em violação, portanto, ao art. 15, § 8º da Lei 8.666/93.

66. A defesa postula o saneamento da irregularidade ao argumento de que um único servidor goza de eficiência o suficiente para realizar o desiderato legal, que é atestar a nota fiscal, bem como pelo argumento de que o interesse público foi atendido no presente caso, tanto que não houve por parte da equipe de auditoria qualquer questionamento acerca do recebimento dos produtos.

67. Alega, por fim, em manifestação final, que o apontamento não trouxe qualquer prejuízo material à administração, na medida, inclusive, em que inexistente má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos gestores, mas tão somente prejuízo de ordem formal.

68. Contudo, como bem salientado pela Equipe Técnica, o fato do erro não trazer prejuízo monetário à administração, ou, ainda, não restar comprovado a ocorrência de dolo ou má-fé, não implica necessariamente na exclusão da irregularidade.

69. Ademais, pende salientar que o desiderato legal tem vista ao cumprimento de uma formalidade que assegura à Administração a lisura nos procedimentos para regular dispêndio do Erário e visa, também, transferir a responsabilidade para comissão composta de servidores que possam atestar com maior fidedignidade os valores constantes das notas fiscais de alta monta, o que um único servidor não faria com a mesma eficiência.

70. Portanto, outra saída não resta senão aplicar a sanção constante do art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica



deste TCE/MT ao Sr. Marcos Ivan Lopes, em razão do cometimento da irregularidade JB99, sem prejuízo da emissão de determinação para que a atual gestão proceda com a regular conferência das notas fiscais, em consonância com o que dispõe o art. 15, § 8º da Lei 8.666/93.

II.2.8 – GB 99. Licitação Grave.

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 e – Empresa Caio Coelho de Moraes-ME – CNPJ 01.334.804/0001-90 – Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes

71. 9.1, 18.1 e 19.1) Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

72. Como bem atestado pela Equipe Técnica, foi elaborado atestado de capacidade técnica com teor inverídico, com o fito de promover a habilitação das empresas Suelen Maria da Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, respectivamente, nos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014.

73. A defesa trazida pelo Sr. Caio Coelho de Moraes, representante das empresas Suelen Maria Silva Novas-EPP e Caio Coelho de Moraes – ME, incluída no documento digital 82606/2015, possui conteúdo idêntico a apresentada pelo Sr. Marcos Ivan Lopes (folhas 27 a 34 documento digital 83143/2015).

74. Portanto, analisaremos em conjunto os argumentos apresentados.



75. A defesa aponta a ausência de componente para caracterização de atos de improbidade administrativa, pois para afirmar a falsidade do atestado de capacidade técnica das empresas, foi utilizado como parâmetro a pesquisa realizada no sistema APLIC de prestação de serviços pretéritos realizado pelas Empresas junto a Prefeitura de Sinop/MT e discorre, ainda, que há dúvidas sobre quem, de fato, assinou o referido documento que atestou a capacidade técnica da empresa, já que não foi realizada perícia grafotécnica.

76. Em suas alegações finais o defendente alega que devido à existência de dúvida sobre a materialidade e autoria de tais fatos, impende que os mesmos estejam incursos apenas às penas da lei de improbidade administrativa, mas alega, em contrapartida, que a configuração de improbidade impende a verificação de má-fé do administrador, isto é, a vontade dirigida para a prática de ato ilegal e desonesto.

77. Nessa toada, em que pese a incumbência probatória seja do defendente, que dela não se desincumbiu, no caso em comento, pois não provou a legalidade e legitimidade do ato ora impugnado, faz-se necessário certo aprofundamento nas questões que permeiam a presente irregularidade, porquanto uma das penalidades cabíveis seria a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, o que certamente acarretaria consequências contundentes para as partes.

78. Ademais, considerando que não fora certificado, nos presentes autos, a ilegalidade do atesto, pois não fora constatado, por este *Parquet*, a juntada da referida certidão impugnada pela SECEX, imperioso se torna que a presente irregularidade seja melhor explanada, a fim de que as consequências sejam impostas a quem de direito deve reparar o dano



eventualmente causado ao Estado.

79. Desta feita e considerando a argumentação trazida à baila, impende que a presente irregularidade GB99 seja convertida em determinação legal para seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, no prazo de 30 dias, com o fito de se averiguar a legitimidade e legalidade do suposto falso atesto que teria beneficiado as empresas em comento, devendo ser mantida a integralidade da execução dos contratos com essas empresas em voga, porquanto seria temerário impor a rescisão sem prova contundente de que houve a prática de ilegalidade por tais empresas.

II.2.9 – NB_99. Diversos_Grave.

Responsável: Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

80. 10.1) Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT

81. Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014. Após análise a amostra selecionada de despesas provenientes da ata de registro de preços n.º 39/2014 firmado junto à empresa Suelen Maria Silva Novas – EPP foi constatado o pagamento por atividades de tapeçaria, tarefa que não estava inserida no rol de serviços da referida ata e nem no edital do pregão presencial n.º 05/2014.

82. Em sua defesa a interessada alega que a empresa mencionada



prestou serviços de tapeçaria nos veículos da municipalidade, pelos preços de mercado, aproveitando período em que estavam no pátio da prestadora de serviços. Salaria que não seria razoável esperar que fosse realizada a manutenção, para posteriormente encaminhar a outro prestador de serviços a fim de efetuar os serviços de tapeçaria.

83. Como bem salientado pela Equipe Técnica, a Secretaria Municipal de Educação utilizou-se de serviços de tapeçaria, com base na ata de registro de preços n.º 39/2014 – pregão presencial n.º 05/2014, em detrimento do fato desta tarefa não estar incluída no referido processo licitatório.

84. O fato ilícito surgiu, portanto, consoante bem apontado nos autos, na execução dos serviços, onde a Secretária autorizou e determinou o pagamento de atividades não contempladas na citada ata. Em alegações finais, entretanto, a defendente chama atenção para o fato de que trata-se de interpretação equivocada de situação encontrada na prestação de serviços de tapeçaria, realizada de maneira lícita pelo mesmo credor detentor da Ata de Registro de Preços n.º 039/2014, cujo objeto é distinto daquele registrado.

85. O que se observa, em verdade, é foram acrescentados, agregados, novos serviços a uma determinada ata de registro de preços vigente constitui notória burla ao instituto das licitações, pois o serviço de tapeçaria veicular (atividade comum a diversas empresas de Sinop), não foi submetida a concorrência, ou ainda, a prévia pesquisa de preços.

86. Dito isto, pugna este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade NB99, com conseqüente aplicação de multa regimental fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei



Orgânica deste TCE/MT à Sra. Gisele Faria de Oliveira, sem prejuízo da emissão de determinação a fim de que haja aprimoramento do controle e fiscalização das despesas com manutenção de veículos e maquinários, evitando nova ocorrência de autorização de serviços não contemplados em ata de registro de preços.

II.2.10 – JB 03. Despesa Grave.

Responsável: Supervisor de Comunicação Social – Sr. Mauro Gluzezak
(Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

87. 11.1) Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

88. Segundo analisou a Equipe Técnica, foi constatada a ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010.

89. Ainda segundo aquela relatoria, o serviço mais relevante praticado pela agência DMD Associados, Assessoria e Propaganda, sob o ponto de vista do custo financeiro, é a intermediação da divulgação de campanhas/matérias em diversos veículos de comunicação.

90. Dito isto e visando conceder mais transparência ao processo de intermediação da divulgação de campanhas publicitárias, o artigo 15 da Lei nº 12.232/2010 dispôs que os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, dentre outros.



91. Contudo, a defesa informa que a liquidação da despesa tem início no momento em que o responsável atesta, no corpo da nota fiscal ou fatura, o recebimento do bem ou a execução do serviço, após a verificação, conferência e confirmação da documentação exigida e apresentada, destacando que os documentos fiscais estão em consonância com o valor constante do processo licitatório, assim como houve comprovação da execução dos serviços.

92. No entanto, como bem apontado pela Equipe Técnica, a conduta irregular foi proceder com a liquidação das notas fiscais n.ºs 9641 e 9878 (processos de liquidação n.ºs 10534 e 12990/2014), em detrimento da inexistência da tabela de preços exigida no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010 e na cláusula 10.1.1 do contrato n.º 33/2014, sendo que o ato de liquidação, conforme lição trazida pela própria defesa, não deve ser limitado à atestação do recebimento do material ou da prestação do serviço.

93. Dito isto, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção da irregularidade JB03, com penalização do Sr. Mauro Gluzezak com multa regimental fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da expedição de determinação para que, em todas as despesas com publicidade, haja estrito cumprimento da regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010.

II.2.11 – GB 13. Licitação Grave.

**Responsável: Assessor Jurídico Aguinaldo Wagner Zanatto (Período:
01/01/2014 a 31/12/2014)**



94. 12.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

95. Como bem apontado pela Equipe Técnica, o parecer jurídico elaborado pelo Sr. Aguinaldo Wagner Zanatto não teria analisado o edital dos pregões n.º 05 e 08/2014, omissão que resultou na aprovação de edital permeado de irregularidades.

96. O defendente alega, em contrapartida, que houve afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi descrito pela equipe técnica quais são os vícios trazidos pelos editais dos citados pregões e que o parecer jurídico é um ato opinativo técnico ou jurídico a respeito de determinada matéria administrativa, o qual visa informar e aclarar entendimento dos quais o gestor público pode valer-se no momento em que pratica o ato administrativo.

97. Alega, ainda, em manifestação final que o parecer jurídico é ato meramente opinativo técnico ou jurídico, a respeito de determinada medida administrativa e que através dele informam e aclaram entendimentos dos quais o Administrador público pode valer-se no momento em que pratica o ato.

98. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, este Tribunal de Contas admitiu, em julgamento recente, a responsabilização do parecerista jurídico, em caso de omissão na avaliação de posicionamento acerca de processo licitatório. Neste sentido, tem-se decisão extraída do boletim de jurisprudência TCEMT n.º 13 – ano 02 – Março de 2015:

"Responsabilidade. Parecerista jurídico. Emissão obrigatória de parecer. Nas situações em que a emissão de parecer

Página 33 de 66



jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 13.081-8/2012)." (Grifo Nosso).

99. Em que pese o posicionamento retromencionado, entretanto, não se observa dos autos a juntada do referido parecer, que teria dado origem à presente irregularidade, razão pela qual não se pode pugnar pela manutenção da mesma, vez que, embora o parecer seja meramente opinativo, erros grotescos devem ser imputados a título de culpa, mas, para tanto, é preciso analisar os pormenores do referido documento.

100. Dito isto, outra saída não resta senão pugnar pela conversão da presente irregularidade GB13 em determinação para que os assessores jurídicos e ou procuradores do município promovam o efetivo exame dos editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos e contratos decorrentes.

II.2.12 – NB 10. Diversos_Grave.

Responsável: Wiviane Lautert da Cruz Deconto – responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 (Período: 06/02/2014 a 31/12/2014)

101. **13.1) Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013).**

102. Segundo constatou a Equipe Técnica, não houve a divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência



mantido no site do município, em contrário a disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013.

103. Em sua defesa o interessado reconhece que tinha o dever legal de inserir as informações dos respectivos contratos no portal transparência do município, porém, sustenta-se que constavam apenas 09 (nove) contratos no portal de transparência, pois foram apenas aqueles encaminhados para a Gerência do Portal de Transparência, razão pela qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade.

104. Cita, ainda, que encaminhou em anexo certidão, atestando que todos os contratos firmados no exercício de 2014 foram publicados na página eletrônica da Prefeitura de Sinop e, em alegações finais, repisa o fato de que aquela municipalidade vem aprimorando a cada ano seu Portal de Transparência, alegando, ainda, que o Município de Sinop é o segundo colocado no Estado no que toca ao atendimento das exigências da referida lei de acesso à informação.

105. Contudo, em que pesem as alegações trazidas à baila, como bem apontou a Equipe Técnica, em consulta no mês de março de 2015 a irregularidade ainda persistia, ou seja, não havia divulgação dos contratos no site da Prefeitura.

106. Assim, não disponibilizar as informações no sítio virtual, como ordena a Lei, é cercear princípios constitucionalmente previstos seja de forma implícita, seja de forma explícita, como a isonomia, legalidade, moralidade, dever de transparência etc.

106. Dito isto e considerando que houve, de fato, desrespeito à Lei de Acesso à Informação, opina este *Parquet* de Contas pela



manutenção da irregularidade NB10, razão pela qual pugna, ainda, pela aplicação de multa regimental, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT e art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.

II.2.13 – HB 13.Contrato_Grave.

Responsáveis: Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação – portaria n.º 233/2014 – Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014) e Presidente da Oscip Adesco – Sr. Donizete da Silva

107. 16.1 e 20.1) Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

108. Como bem apontou a Equipe Técnica, o responsável não exigiu a apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à OSCIP-ADESCO.

109. A conduta irregular consistiu, portanto, em não apresentar a prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP (valor correspondente a R\$ 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5º do Termo de Parceria n.º 01/2014.



110. Em sua defesa o interessado alegou que nas prestações de contas já apresentadas estão inclusos todos os dados que objetivam avaliar o quanto foi gasto no trimestre, quais as pessoas jurídicas e físicas contratadas, custos operacionais, recolhimento de encargos, dentre outros.

111. Em suas alegações finais aduz o gestor que exigiu a prestação de contas, mas imputa a falta à OSCIP responsável pela utilização dos recursos, pois foi a mesma que não logrou esclarecer onde foram aplicados valores superiores a 1 (um) milhão de reais.

112. Em verdade, portanto, o que se evidencia é que não houve uma prestação de contas na sua integralidade, em razão da desídia com que o gestor cuidou do assunto, não se assegurando que a prestação de contas por parte da OSCIP exemplificasse todos os gastos realizados e a qual a destinação de todos os recursos recebidos.

113. Na mesma toada de irregularidades anteriores, nas quais a prova não era contundente o bastante para apenar o gestor, a presente irregularidade impõe a necessidade de que se torne mais estreita a relação de causalidade entre o suposto dano ao erário alegado pela SECEX e a ação deliberada por parte da OSCIP-ADESCO em favor deste dano, ou seja, impende que seja especificado o nexos de causalidade e o dano ocorrido, sem o que não se pode imputar o dever de restituição.

114. Assim, torna-se imperioso que seja imposto o dever de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da unidade interessada, a fim de averiguar qual a destinação e a possibilidade de restituição integral dos valores, cujo uso ainda não foram comprovados, no montante de R\$ 1.090.557,19 (um milhão, noventa mil



reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), por parte da OSCIP-ADESCO.

II.2.14 – GB 03 e GB 17. Licitação Grave.

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Pregoeira portaria n.º 372/2013 – Sra. Vanusa Aparecida Serpa (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

115. 22.1 e 23.1) Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) e Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

116. Segundo analisou a Equipe Técnica, nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames.

117. Ainda, segundo aquela Eminente Relatoria, a cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93.

118. A defesa, por sua vez, alega que o edital dos certames questionados permaneceram à disposição dos interessados pelo prazo legal



estabelecido na Lei n.º 10.520/2002, sendo que não houve interposição de qualquer impugnação contra seu conteúdo, em especial a vedação de participação de empresas através de consórcios. Destaca que as contratações demandadas não foram de alta complexidade, nem envolveram grande vulto econômico, assim, a permissão ou não de participação de consórcios depende da análise de cada caso concreto.

119. Por outro lado, com relação a exigência de licença ambiental de operação informa que o documento corresponde ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

120. Em alegações finais o gestor repisa que não houve interposição de qualquer impugnação contra o conteúdo, em especial a vedação de participação de empresas através de consórcio e aduz que a exigência mencionada teve por fito impedir que os serviços contratados pudessem ocasionar prejuízos socioambientais, além de trazer corresponsabilidade a gestão caso viessem ocorrer problemas legais durante sua execução.

121. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, é indispensável motivação para viabilizar a restrição de participação de empresas reunidas em consórcio e que em razão da restrição aos interessados pela exigência de prévia de licença ambiental, certas empresas não participaram dos pregões n.ºs 05 e 75/2014, favorecendo, assim, os vencedores dos processos supracitados, quais sejam, as empresas Suelen Maria Silva Novas -EPP e Caio Coelho de Moraes-ME, as quais, conforme exposto no corpo do relatório técnico e da respectiva análise de defesa, tiveram notório favorecimento nos certames, como por



exemplo, mediante a emissão de atestado de capacidade técnica com teor inverídico.

122. As presentes irregularidade dizem respeito, portanto, à presença de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do referido certame licitatório, violando o art. 40, I, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, cuja redação é a seguinte:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

123. Assim, opina-se pela procedência das irregularidades GB03 e GB17, com aplicação de multa regimental aos responsáveis escorada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.

II.2.15 – GB 15 e GB 04. Licitação Grave.

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014) e Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sr. Adriano dos Santos (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014);



124. 24.1 e 25.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n.º 177) e ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

125. Segundo analisou a equipe Técnica, houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 e os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 são compostos de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações.

126. A defesa, em síntese, alega que a licitação não é destinada unicamente a selecionar a proposta mais barata e sim a mais vantajosa, ou seja, aquela que atende as necessidades intrínsecas e extrínsecas da administração pública com o melhor preço possível, suscitando em alegações finais que o gestor não pode ser responsabilizado na medida em que atua com fundamento em parecer exarado por corpo jurídico.

127. No entanto, como bem salientado pela Equipe Técnica, o ato de homologação praticado pelo responsável, longe de constituir mera formalidade, envolve o exame da legalidade dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação, sendo este o posicionamento do TCU, como se observa do julgado abaixo:

*"Acórdão n.º 206/2007-Plenário - TCU
Trecho da Ementa:*

3. O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e,



portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União."

128. Ainda, impende salientar que a divisão do certame em Lotes tem o objetivo agrupar objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de realizar procedimento específico para aquele lote dentro de um procedimento maior de licitação. Neste aspecto o TCE-MT traz os seguintes entendimentos técnicos:

"4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;"

129. Salienta-se, nessa toada, que o objetivo do procedimento licitatório é maximizar a economicidade na medida diretamente proporcional ao aumento da eficiência que se espera do prestador do serviço contratado ou do objeto adquirido pela Administração. Menoscabar essa ideia, através de um procedimento cujo trâmite não vise à economicidade é, por certo, desconsiderar a essência que permeia a licitação.

130. Noutro giro, cumpre salientar que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto no edital é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, editou a Súmula 177-TCU, estabelecendo ser regra indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.



131. Atente-se, por fim, que em virtude da falha na identificação dos autores do Termo de Referência, e, considerando ainda a atribuição do pregoeiro prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, é prudente sugerir a exclusão das irregularidades 24.1 e 25.1, especificamente no que se refere ao Pregoeiro Sr. Adriano dos Santos.

132. Contudo, as mesmas devem ser mantidas incólumes quanto ao Sr. Juarez Alves da Costa, razão pela qual este Parquet de Contas pugna pela manutenção delas, quais sejam, GB04 e GB15, com consequente aplicação de multa regimental fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da expedição de determinação a fim de que não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item da licitação, bem como, os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios.

II.2.16 – GB 13. Licitação Grave.

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014)

133. 27.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

134. Segundo constatou a Equipe Técnica, não foi realizada ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º



04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007.

135. A defesa aponta, repisando o argumento em alegações finais, para o fato de que esta Casa de Contas mediante a Resolução de Consulta n.º 22/2010, admitiu o uso de tabela de preços desta natureza para registro de preços e que o processo 7.053-0/2014, tramitado neste Tribunal de Contas, também, reconheceu a possibilidade do uso da tabela SINAPI como critério de julgamento de licitação.

136. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, a citada resolução informa que é possível, no caso de registro de preços onde o critério seja o maior percentual de desconto, o uso de tabela de referencial, a exemplo, da SINAPI, mas o caso concreto é distinto, pois não se trata de um critério de julgamento contido no edital e sim da caracterização do preço de referência, parâmetro essencial para apurar o valor praticado no mercado.

137. Ademais, como bem salientado pela Equipe Técnica, em que pese o uso da tabela SINAPI como fonte de informação, não houve obediência ao preço consignado em tal referência. Salienta-se ainda a inexistência de qualquer outro tipo de pesquisa de preço, visando avaliar se o preço colhido estava de acordo com o praticado no mercado da região.

138. A ausência de pesquisa de preços de mercado viola as disposições já consagradas por esta E. Corte de Contas e apesar de não encontramos qualquer respaldo legal expresso à obrigatoriedade de que se proceda com a pesquisa de mercado para se avaliar a vantajosidade, este dever é corolário do princípio constitucional da economicidade, tombado no art. 70 desta Carta Maior.

139. Portanto, este *Parquet* de Contas Pugna pela manutenção da



presente irregularidade GB13, com a conseqüente penalização dos responsáveis, os Srs. Juarez Alves da Costa e o Sr. Edilson Rocha Ribeiro através de multa regimental fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da expedição de determinação a fim de que todos os processos visando o registro de preços sejam precedidos de ampla pesquisa de preços, conforme teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93.

II.2.17 – JB 12. Despesa_Grave.

Responsáveis: Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Secretária Municipal de Educação – Sra. Gisele Faria de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Secretário Municipal de Saúde Sr. Francisco Specian Junior (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

140. 28.1) Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

141. Segundo constatou a Equipe Técnica, a não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, é fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

142. Segundo a defesa há de se destacar que, muito embora os empenhos estejam registrados no Balanço Patrimonial como “Restos a Pagar Processados”, não são despesas comuns, onde o credor efetuou a prestação de serviços e/ou entregou os bens de consumo para a



Municipalidade, pois são despesas com a realização de obras e serviços de engenharia, cujo pagamento depende de aprovação dos órgãos fiscalizadores e da liberação dos recursos por parte da concedente.

143. Em alegações finais o interessado chama atenção para o fato de que a quebra da ordem cronológica deve se dar numa mesma unidade de Administração, sendo incontroverso que na construção do achado de auditoria os restos a pagar não foram classificados em unidades.

144. No entanto, como bem apontado pela Relatoria, no tocante à questão da necessidade da divisão em unidades, informa-se que tal situação foi obedecida no caso concreto. Todos os restos a pagar pertencem à Prefeitura, não foi questionado passivos de autarquias, sociedade de economia de mista, ou demais entidades. Registra-se ainda que no quadro 20 do relatório técnico preliminar consta a divisão dos restos a pagar por ordenador de despesas, inclusive com a especificação das respectivas secretarias municipais.

145. É importante salientar, por outro lado, que o pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

146. Pois bem, consoante a defesa, esta alega que o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 faz menção ao termo “exigibilidades” sem definir qual é exatamente este momento. Contudo, conforme informado pela própria defesa, a despesa torna-se exigível a partir de sua liquidação, que de fato ocorreu no caso em tela.



147. Dito isto, fica patente que houve a quebra na sequência lógica das exigibilidades, sendo razoável pugnar-se pela manutenção da presente irregularidade JB12, com consequente aplicação de multa regimental fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, sem prejuízo da expedição de determinação que imponha aos responsáveis o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento das despesas, de acordo com o caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

II.2.18 – JB 02. Despesa Grave.

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Período: 01/01/2014 a 14/02/2014); Prefeito Municipal de Sinop – Sr. Juarez Alves da Costa (Período: 05/02/2014 a 31/12/2014); Empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP – CNPJ 18.460.718/0001-26 – Diretor Administrativo; Financeiro Sr. Caio Coelho de Moraes; Sra. Gisele Faria de Oliveira Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz;

148. **30.1 e 32.1) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

149. Segundo analisou a Equipe Técnica, ocorreu superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas-EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo



ao erário no valor de R\$ 11.520,00.

150. Ocorreu, ainda, superfaturamento nos preços de serviços mecânicos e de funilaria de ônibus da Secretaria Municipal de Educação realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 32.904,15.

151. A defesa, por sua vez, alega que a simples comparação de preços não é suficiente a demonstrar a ocorrência do superfaturamento, visto que em nenhum momento restou comparado o valor do contrato com aqueles praticados no município de Sinop, alegando, ainda, que tendo os preços apresentados pela licitante ficado abaixo do preço de referência, cogente seria sua contratação, em obediência ao princípio da adjudicação compulsória.

152. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, O preço de referência não estava adequado ao mercado, ou seja, ocorreu um sobrepreço, tanto é que foram elencados como responsáveis no apontamento a Sra. Maria do Socorro Pereira da Cruz e o Sr. Edilson Rocha Ribeiro, exatamente pela conduta de apresentarem como pesquisa de preços orçamentos que estavam acima do valor praticado no mercado.

153. Diante do fato, insta salientar que, conquanto fosse cogente o dever de atribuir o objeto do certame ao vencedor, este não possui mais do que expectativa de direito para celebrar o contrato, ou seja, em que pese lograr-se vencedor, não há como justificar que o contrato tinha obrigatoriamente que ser celebrado.

154. Desta feita, considerando que no caso em análise há



comprovação do superfaturamento, constatado mediante a discrepância entre o valor de mercado apurado em outras licitações públicas e o valor pago pela Prefeitura de Sinop, outra razão não há para não se pugnar pela manutenção da presente irregularidade JB02, sendo despiciendo quaisquer tentativas de elidir o óbvio, porquanto no caso concreto, o preço de referência não contemplava a realidade, tanto é que houve responsabilização dos agentes públicos que realizaram a pesquisa de preços.

155. Ademais, os responsáveis, em nenhum momento, comprovaram que o preço praticado na licitação em discussão estava de acordo com o mercado, violando, assim, o preceito constitucional da economicidade dos gastos públicos, tombado no art. 70, caput da Carta Maior.

156. Esclarecemos aos responsáveis, que a contração de despesas acima dos valores praticados pelo mercado é ato que ratifica a intenção do gestor em agir contrariando as boas práticas da administração pública, pois o superfaturamento nas aquisições de bens, obras, materiais e serviços comprometem não só as reservas orçamentárias do ente como também contribui para o desencadeamento do caos social, onde os recursos que poderiam ser aplicados em serviços de saúde, educação e assistência social, são aplicados de forma irregular lesando toda a sociedade dependente daquela administração.

157. A prática de superfaturamento de bens, obras, materiais e serviços contrariam os princípios da administração pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal bem como incorre em crime contra a administração conforme descrito no art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848/40, sob pena de um a três meses de reclusão e multa.



158. Por conseguinte, restando demonstrada a existência ato lesivo ao Erário, em razão da falta de observância aos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária que deve ser observada na gestão dos recursos públicos, bem como em virtude da falta de argumentos específicos à justificar tamanha discrepância dos valores contratados, deve ser restituído aos cofres públicos com recursos próprios dos responsáveis, incluindo-se as empresas que lograram vantagem indevida, as quantia de R\$ 11.520,00 e R\$ 32.904,15.

159. Desta feita, necessária a imposição de multas aos responsáveis, retromencionados, em razão das despesas superfaturadas, porquanto presente a irregularidade JB 02 (itens 30.1 e 32.1), na esteira do que dispõe o art. 289, II do RITCE/MT c/c 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, cumulada com a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 287 do Regimento), com determinação de restituição ao Erário dos valores de R\$ 11.520,00 e R\$ 32.904,15, de forma solidária, aos responsáveis.

160. Por fim, faz-se imperiosa a determinação para que a atual gestão observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a configuração de sobrepreço.

II.2.19 – JB 10. Despesa Grave.

Responsáveis: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos – Sr. Marcos Ivan Lopes (Período: 17/02/2014 a 31/12/2014); Coordenador de manutenção viária – Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Chefe da divisão de infraestrutura viária – Sr. Jean Carlos Silva Almeida (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)



161. 31.1) Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

162. A Equipe Técnica constatou que os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00.

163. Segundo a defendente, em sua defesa, a irregularidade não prospera, na medida em que não restou comprovada, nem sequer alegada, a violação do bem jurídico tutelado pelos citados arts. 63 e 64, da Lei 4.320/64, pois segundo consta, as planilhas com relato da prestação de serviços realizada fazem parte do processo e que não há qualquer comprovação de que os bens descritos nas Notas Fiscais auditadas não tenham sido tempestivamente entregues ou serviços prestados à administração, ou que tenham sido entregues ou prestados com vícios que sustentariam qualquer devolução ou manutenção da irregularidade.

164. Contudo, como bem salientado pela Equipe Técnica, as despesas relativas aos empenhos n.º 06149/00 no valor de R\$ 77.625,00 e 06862/00 no valor de R\$ 25.255,00 foram liquidadas sem o respaldo de qualquer documento que indicasse quais maquinários sofreram manutenção e cabe aos agentes públicos o ônus da prova, ou seja, eles devem, para exclusão da irregularidade, comprovar que os serviços objetos dos empenhos 6149/00 e 6862/00 foram integralmente e regularmente executados.



165. Saliem em alegações finais que os fatos encontrados constituem meramente indícios de irregularidades, sem qualquer comprovação efetiva de danos ao erário. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, após análise detida dos documentos apresentados entre as folhas 39 a 63 do documento digital 83158/2015, foi constatado o valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) pago em detrimento da inexistência de qualquer comprovação da regular execução dos serviços.

166. Dito isto e considerando que os responsáveis não se desincumbiram da obrigação de comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção da irregularidade JB10, com consequente aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, fundada no art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, com determinação de restituição ao Erário do valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), de forma solidária, aos responsáveis, sem prejuízo da expedição de determinação para que os ordenadores de despesas somente autorizem os pagamentos e os fiscais de contratos apenas atestem a execução dos serviços, quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 4320/64.

III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

167. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício 2014, não observou todas as determinações e recomendações contidas no Acórdão n.º 5.962/2013



(contas anuais de gestão do exercício de 2012).

168. Contudo, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, as contas de gestão 2013 (processo n.º 76597/2013) foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, conforme o acórdão n.º 2595/2014-TP. A referida decisão foi publicada no dia 26/11/2014, ou seja, ao final do exercício em análise. Houve, entretanto, interposição de recurso ordinário face ao conteúdo do citado acórdão e conforme despacho de autoria do Conselheiro Antônio Joaquim, datado de 11/12/2014, inserido no documento n.º 210138/2014 dos autos digitais processo n.º 7.597/2013, tendo o recurso sido admitido e conhecido, incidindo sobre o mesmo o efeito suspensivo.

169. Dito isto, como bem apontou a Equipe Técnica, durante todo o exercício em análise (2014), as determinações e recomendações inseridas no acórdão n.º 5.962/2013 tinham sua eficácia suspensa, tornando exigíveis novamente apenas a partir da publicação do acórdão n.º 692/2015, publicado em 25/03/2015.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

170. Novamente, observando detidamente os autos, constata-se que há, em face da Gestão da Prefeitura de Sinop, exercício 2014, um denúncias, uma Tomada de Contas e uma representação externa, ainda pendentes de julgamento.

171. A primeira denúncia, ora tombada no processo n.º 94404/2014, diz respeito a uma suposta omissão da Prefeitura em não responder ofícios encaminhados pelo SINTEP.



172. Já a Tomada de Conta Especial, tombada no processo n.º 138304/2014, visa a apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no convênio n.º 18/2009.

173. Por fim, a primeira Representação Externa, tombada no Processo n.º 98493/2014, tem por fim averiguar as possíveis irregularidades na contratação de pessoal para cargo em comissão.

V – DA ANÁLISE GLOBAL

174. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop apresentou **resultado insatisfatório** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica, tanto aqueles presentes no relatório das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, quanto nos demais relatórios, mencionados em epígrafe neste parecer, relativos ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia e folha de pagamentos daquela municipalidade.

175. Com relação à atuação da **Sra. Rosana Tereza Martinelli – Período: 05/01/2014 a 04/02/2014**, não foram constatadas impropriedades relativas aos atos de administração por ela praticados no período analisado, merecendo julgamento favorável a presente prestação de contas de gestão do exercício de 2014.

176. Já no que pertine ao **Sr. Juarez Alves da Costa – Período: 05/02/2014 a 31/12/2014**, semelhante postura não pode ser adotada, haja vista a gravidade das irregularidades a ele imputadas, repercutindo os seus



atos de forma extremamente negativa em sua gestão e tornando imperioso o julgamento irregular da prestação de contas anuais do referido gestor.

177. A presente manifestação deste *Parquet* de Contas, pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Sinop, sob a responsabilidade do **Sr. Juarez Alves da Costa – Período: 05/02/2014 a 31/12/2014** tem por base não só o processo de prestação de contas anuais de gestão, mas, também, os processos de relatoria de obras e serviços de engenharia e folha de pagamento, este último sendo o principal argumento para o presente posicionamento, porquanto fora apurado no bojo deste uma irregularidade de cunho gravíssimo (DA10), ora somadas às 25 (vinte e cinco) outras presentes neste parecer e a outras 7 (sete) presentes no relatório de obras e serviços de engenharia, bem como ao dever de restituição ao Erário que por ora perpassa o montante de 60 (sessenta) mil reais.

VI – DA CONCLUSÃO

178. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela:

a.1) **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Município de Sinop, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Rosana Tereza Martinelli – Período: 05/01/2014 a 04/02/2014**, com fundamento nos artigos 21, §1º, da LC nº 269/2007,



combinado com o artigo 192 da Resolução Normativa nº 14/07;

a.2) irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, instauração de Tomada de Contas Especial, Restituição ao erário, advertência, dentre outras medidas, abaixo relacionadas, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Município de Sinop, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Juarez Alves da Costa – Período: 05/02/2014 a 31/12/2014**, com espeque no art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento da irregularidades:

b.1) BB03, item 3.6 do achado de auditoria (não adoção de providências para cobrança de dívida ativa/administrativa e/ou judiciais; art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

b.2) HB11, item 3.3 do achado de auditoria (irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – Lei n.º 9.637/1998; Lei n.º 9.790/1999);

b.3) HB12, item 3.3 do achado de auditoria (irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999);

b.4) NB99, item 3.14.1 do achado de auditoria (irregularidades referentes ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCEMT);

b.5) JB02, item 3.2 do achado de auditoria (irregularidade referente a pagamento de despesas de bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, com violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);



b.6) GB16, item 3.3 do achado de auditoria (ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos – art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02);

c) pela determinação legal de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, a ser realizada pela Unidade Jurisdicionada, para que se apure a destinação e a possibilidade de restituição integral do valor de R\$ 1.090.557,19 (um milhão, noventa mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), entregues à OSCIP-ADESCO, uma vez que não houve a comprovação da destinação de tais recursos (item 3.3 do Achado de Auditoria – Irregularidade HB13);

d) pela determinação legal de restituição ao Erário, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, ao (s):

d.1) Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, da quantia de **R\$ 2.837,65** (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, em razão do Achado de Auditoria 2.1 - JB01;

d.2) Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop e o **Sr. Edilson Rocha Ribeiro**, Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, de forma solidária, das quantias de **R\$ 11.520,00** (onze mil, quinhentos e vinte reais) e **R\$ 32.904,15** (trinta e dois mil, novecentos e quatro reais e quinze centavos), devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais, em razão do Achado de Auditoria 3.2 – JB02 (Itens 30.1 e 32.1 do Relatório de Defesa);

d.3) Srs. Marcos Ivan Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **Deoclecio Rabello de Oliveira**, Coordenador de manutenção viária e **Jean Carlos Silva Almeida**, Chefe da divisão de



infraestrutura viária, de forma solidária, a quantia de **R\$ 31.885,00** (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido e dotado dos acréscimos legais, em razão do Achado de Auditoria 3.2 – JB10 (Item 31.1);

e) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, aos **Srs. Juarez Alves da Costa, Marcos Ivan Lopes, Edilson Rocha Ribeiro, Deoclecio Rabello de Oliveira, Jean Carlos Silva Almeida**, em razão do cometimento das irregularidades retromencionadas, quais sejam, JB01, JB02 e JB10;

f) pela aplicação de multa regimental, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

f.1) Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal de Sinop (período de 05/02/2014 a 31/12/2014), pelo cometimento das seguintes irregularidades:

f.1.1) DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (item 3.1 do achado de auditoria);

f.1.2) HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT (item 3.3 do achado de auditoria);

f.1.3) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (item 3.4 do achado de auditoria);



f.1.4) HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (item 3.4 do achado de auditoria);

f.1.5) GB 03. Licitação_Grave. Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.1.6) GB 17. Licitação_Grave. A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.1.7) GB 15. Licitação_Grave. Houve especificação imprecisa e/ou insuficiente dos itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.1.8) GB 04. Licitação_Grave. Os itens 01 a 22 do pregão presencial n.º 05/2014 é composto de tarefas distintas, as quais deveriam integrar itens específicos, conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 23 da Lei de Licitações (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.1.9) GB 13. Licitação_Grave. Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.1.10) JB 12. Despesa_Grave. Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem



cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.7 do achado de auditoria);

f.1.11) JB 02. Despesa_Grave. Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.2) Sr. Marcos Ivan Lopes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Sinop, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

f.2.1) JB 99. Despesa_Grave. Nota fiscal de valor superior a 80 mil reais atestado por um único servidor (item 3.2 do achado de auditoria);

f.2.2) JB 02. Despesa_Grave. Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.2.3) JB 10. Despesa_Grave. Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.2.4) JB 01. Despesa_Grave. Custeio indevido de passagens aéreas para funcionários da empresa Ecosol mediante os empenhos n.ºs 2259/00 e 2471/00, no valor total de R\$ 2.354,65, em



detrimento da não previsão deste benefício no edital do pregão 179/2013 e ata de registros de preços n.º 217/2013 (Tópico 7.1 do achado de auditoria);

f.3) Sra. Gisele Faria de Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Sinop, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

f.3.1) NB_99. Diversos_Grave. Houve a inclusão indevida de serviço de tapeçaria na ata de registro de preços n.º 39/2014, advindo do pregão presencial n.º 05/2014 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.3.2) JB 12. Despesa_Grave. Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.7 do achado de auditoria);

f.4) Sr. Mauro Gluzezak - Supervisor de Comunicação Social de Sinop, pelo cometimento da irregularidade **JB 03.** Despesa_Grave. Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010. (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.5) Sra. Wiviane Lautert da Cruz Deconto - responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SCI, conforme Portaria n.º 66/2014 de Sinop, pelo cometimento da irregularidade **NB 10.** Diversos_Grave. Não divulgação dos contratos firmados pela Prefeitura de Sinop no portal transparência mantido no site do município, em contrário à disposição contida no artigo 4º da Lei Municipal n.º 1792/2013 (Tópico 3.13 do achado de auditoria);



f.6) Sr. Francisco Specian Junior - Secretário Municipal de Saúde e integrante da Comissão especial de licitação de Sinop, pelo cometimento da **JB 12**. Despesa_Grave. Não determinação do pagamento de restos a pagar processados dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em detrimento do pagamento de despesas constituídas posteriormente, fato que caracteriza a ocorrência da quebra de ordem cronológica prevista no caput artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 (Tópico 3.7 do achado de auditoria);

f.7) Sr. Donizete da Silva - Presidente da Oscip Adesco, pelo cometimento da irregularidade **HB 13**. Contrato_Grave. Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip Adesco (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.8) Sra. Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira portaria n.º 372/2013 e **Sr. Adriano dos Santos** - Pregoeiro portaria n.º 372/2013 – Sinop, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

f.8.1) GB 03. Licitação_Grave. Nos pregões n.º 05 e 08/2014 há cláusulas que proibiram, em detrimento da apresentação de qualquer justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, implicando na restrição do caráter competitivo dos certames. (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.8.2) GB 17. Licitação_Grave. A cláusula 9.5.3 e 9.5.2, respectivamente, dos pregões presenciais n.ºs 05 e 75/2014 exigiam a apresentação, por ocasião da qualificação técnica do licitante, de licença ambiental de operação do estabelecimento, em contrário as regras delineadas no artigo 30 da Lei n. 8666/93 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.9) Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, pelo cometimento das seguintes irregularidades:



f.9.1) GB 13. Licitação_Grave. Não realização de ampla pesquisa de preços no pregão n.º 08/2014, em contrário ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 04/2007 e artigo 3º do Decreto Municipal n.º 46/2007 (Tópico 3.3 do achado de auditoria);

f.9.2) JB 02. Despesa_Grave. Superfaturamento nos preços de serviços de manutenção hidráulica e elétrica da linha pesada da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizados junto à empresa Suelen Maria da Silva Novas -EPP, contratada através do pregão n.º 05/2014 – ata de registro de preços 39/2014, resultando em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 11.520,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.10) Sr. Deoclecio Rabello de Oliveira - Coordenador de manutenção viária de Sinop, pelo cometimento da irregularidade **JB 10.** Despesa_Grave. Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);

f.11) Sr. Jean Carlos Silva Almeida - Chefe da divisão de infraestrutura viária de Sinop, pelo cometimento da irregularidade **JB 10.** Despesa_Grave. Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00 (Tópico 3.2 do achado de auditoria);



g) pela **determinação legal** à atual gestão, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:

g.1) tome medidas concretas que resultem no incremento da arrecadação da dívida ativa municipal, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g.2) se adéque aos preceitos da Lei de Informação, em especial ao artigo 16;

g.3) sejam nomeados fiscais de contrato nos contratos celebrados por aquela gestão, em atendimento ao artigo 67 da Lei de Licitações;

g.4) formalize instrumentos contratuais diante das situações que o exigem, conforme preconiza o artigo 62 da Lei de Licitações;

g.5) proceda com a regular conferência das notas fiscais, em consonância com o que dispõe o art. 15, § 8º da Lei 8.666/93, antes de efetuar o pagamento da mesma;

g.6) haja aprimoramento do controle e fiscalização das despesas com manutenção de veículos e maquinários, a fim de evitar nova ocorrência de autorização de serviços não contemplados em ata de registro de preços;

g.7) em todas as despesas com publicidade, haja estrito cumprimento da regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010;

g.8) os assessores jurídicos e ou procuradores do município promovam o efetivo exame dos editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos e contratos decorrentes;

g.9) imponha aos responsáveis o estrito cumprimento da ordem cronológica de pagamento das despesas, de acordo com o *caput* do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93;

g.10) observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a



configuração de sobrepreço;

g.11) todos os processos visando o registro de preços sejam precedidos de ampla pesquisa de preços, conforme teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93;

g.12) não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item da licitação, bem como, os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios;

g.13) os ordenadores de despesas somente autorizem os pagamentos e os fiscais de contratos apenas atestem a execução dos serviços, quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 4320/64;

g.14) promova a especificação do conceito de “jornal de grande circulação” contido no artigo 11 do Decreto Municipal n.º 04/2007;

g.15) promova o aprimoramento do controle do estoque de medicamentos, no intuito de evitar nova perda em razão do alcance do prazo de validade;

g.16) cessem a autorização do custeio de hospedagem, alimentação e toda espécie de benefícios aos fornecedores do município, salvo expressa previsão no instrumento convocatório da licitação e no contrato, bem como, demonstração inequívoca da vantagem econômica e operacional para a Prefeitura;

g.17) instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, no prazo de 30 dias, com o fito de se averiguar a legitimidade e legalidade do suposto falso atesto que teria beneficiado as empresas em comento, devendo ser mantida a integralidade da execução dos contratos com essas empresas em voga, porquanto seria temerário impor a rescisão sem prova contundente de que houve a prática de ilegalidade por tais empresas;



h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194 do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2015.

(assinatura digital)²

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.